

**VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER: O FEMINICÍDIO E A IMPORTUNAÇÃO
SEXUAL**

VIOLENCE AGAINST WOMEN: FEMINICIDE AND SEXUAL IMPORTUNITY

ESTHER DE AGUILAR E ARAÚJO

Acadêmica do 9º Período de Direito pela faculdade Alfa Unipac, Brasil.

E-mail: estheraaraujo8@gmail.com

SARA SANTOS DE ALMEIDA

Acadêmica do 9º Período de Direito pela faculdade Alfa Unipac, Brasil.

E-mail: saralmeida30@gmail.com

BRENO DE OLIVEIRA PEREIRA

Bacharel em Direito, Especialista em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho;
Advogado; Professor na Faculdade Presidente Antônio Carlos de Teófilo Otoni-MG,

Brasil. E-mail: breno.cec@gmail.com

Recibdo: 09/07/2022 Aceite:01/08/2022

Resumo

O presente artigo tem como objetivo apontar as formas de violência contra mulher e os mecanismos existentes para combatê-la. Focou-se na Lei nº 13.104/2015 (lei do feminicídio) e na Lei nº 13.178/2018 (lei da importunação sexual). Esse artigo foi feito através de revisão literária utilizando livros, artigos científicos, documentários, legislação, notícias etc. Foi analisado os diferentes tipos de violência contra mulher, suas causas e consequências, dados estatísticos e casos relevantes. Ademais, observou-se as alterações no código penal que a partir das leis do feminicídio e importunação sexual passou a penalizar e agravar penas a atos libidinosos e criminosos que ferem a integridade física e psicológica da mulher e mostrou os

impactos desse avanço legislativo para a mudança da atual conjuntura de violência que a mulher está inserida. Logo, foi visto que a inovação das leis é benéfica para as mulheres e que todo mecanismo em favor da mulher é de grande valia para desconstruir o cenário machista, ampliar o reconhecimento dos direitos femininos, penalizar os crimes cometidos e proteger a mulher de sofrer violência em suas esferas sociais.

Palavras-chave: Mulher; Violência; direitos; mecanismos de defesa

Abstract

The present essay have the objective of identify the forms of violence against women and show the differents mechanisms to combat it. It focused on law number 13.104/2015 (femicide's law) and law number 13.178/2018 (sexual harassment's law). This article was made through literary review using books, scientific articles, documentaries, legislation, news, etc. The different types of violence against women, their causes and consequences, statistical data and relevant cases. In addition, it was observed the changes in the penal code that from the laws of femicide and sexual importunación began to penalize and aggravate penalties to libidinous and criminal acts that hurt the physical and psychological integrity of the woman and showed impacts of this legislative advance for change of the present situation of violence that the woman is inserted. It was therefore seen that the innovation of laws is beneficial to women and that any mechanism in favor of women is of great value to deconstruct the male chauvinist scenario, to broaden the recognition of women's rights, to penalize the crimes committed and to protect women from violence in their social spheres.

Keywords: Woman; violence; rights; defese's mechanisms.

1. Introdução

Este trabalho teve como propósito demonstrar as diferentes formas de violência contra a mulher e apresentar os avanços legislativos para proteger a mulher. Tal se mostra como um resultado de diversos fatores sociais, econômicos e de gênero quando analisadas as razões de tamanha violência. Neste trabalho é observável a necessidade de apresentar as diversas faces, motivos, consequências e mecanismo de defesa que devem e são implementados na sociedade brasileira contemporânea para combater a violência. Entretanto, apesar de ocorrer um

compartilhamento em massa em diversos canais públicos e privados, sejam eles, redes de televisão, rádio, jornais e panfletos sobre a temática, ainda é pouco informado os direitos garantidos em lei nos quais as mulheres são amparadas diante de um cenário de violência contra sua integridade física, moral, sexual e patrimonial.

Vimos então com o objetivo de relacionar a lei Maria da Penha com os novos mecanismos de defesa elaboradas pelo Estado e assegurados por lei, entre eles a lei do feminicídio promulgada em 2015 (lei nº13.104/15) e a lei da importunação sexual promulgada em 2018 (lei nº13.718/18), afim de garantir uma melhora na segurança da mulher e acabar com a impunidade de vários atos criminosos. O paralelo entre as leis e a importância delas para a atual conjuntura de violência é que mesmo com mecanismos extremamente detalhados ainda há falhas em sua aplicação. Esse fato ocorre devido às raízes socioculturais do país, uma dívida histórica onde o Estado por muito tempo negligenciou as mulheres e os direitos básicos das mesmas e os padrões conservadores e patriarcais que sempre trataram a mulher como objeto de posse masculina sem espaço na sociedade. Ainda hoje, com tanta evolução social, o simples fato da mulher querer ser tratada com igualdade ainda é mal visto e é negado em diversos casos.

Em decorrência do número de fatores que devem ser analisados neste trabalho, foi necessário a utilização de artigos científicos sobre os diversos crimes cometidos com suas exemplificações e características, a utilização de jornais com o intuito de mostrar os diversos casos noticiados pela mídia sobre os diferentes tipos de violência que ocorrem no Brasil. Desta maneira, fica evidente, a necessidade de conseguir mostrar à população as maneiras de prevenção, e penas aplicáveis neste meio, mostrar a história e evolução das penas e dos contextos históricos no qual a violência contra mulher esteve e está inserida.

2. Revisão da Literatura

2.2 O cenário atual da violência contra mulher no Brasil

O fenômeno da violência contra mulher tem sido tema de debate muito recorrente no contexto social contemporâneo, porém, este problema não é recente na

sociedade. Em virtude das raízes do patriarcado de uma cultura machista, a mulher foi vista durante muitos séculos como objeto de poder do homem. Na esfera familiar, o homem era visto como o chefe da família e a mulher somente como uma figura que deveria se submeter a ele, essa cultura deu ao homem o “direito” de fazer o que bem entendesse com a mulher, inclusive violentá-la. Com a evolução dos séculos e com a chegada das manifestações feministas, a mulher começou a ganhar seu lugar na sociedade e essa cultura começou a ser modificada, apesar de ainda serem visíveis fortes traços dessa relação de poder do homem para com a mulher, colocando-a ainda como alvo constante de violência.

No Brasil, a temática tem ganhado força em seu enfrentamento. No ano de 2006 entrou em vigor no Brasil a lei 11.340/2006, a Lei Maria da Penha, que levou esse nome em homenagem a Maria da Penha Maia Fernandes, que sofreu violência doméstica de seu marido Antônio Heredia Viveros. A ementa da lei diz:

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

Essa lei foi de grande valia na proteção das mulheres que sofrem violência. Dados de 2015 do Instituto de Pesquisa Econômica e Aplicada (Ipea) indicam que 10% da taxa de homicídios contra mulheres em residência diminuíram com a criação da Lei Maria da Penha. É notória a importância de tal nos casos de violência doméstica e familiar, embora os casos ainda persistam e a violência contra mulher ultrapasse as barreiras do lar, estando presente em todas as esferas sociais.

Hoje, a violência contra mulher não está tipificada somente em física, existem várias formas de se manifestar violência. Violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda a sua integridade ou saúde corporal; violência psicológica, entendida como qualquer conduta que cause a mulher dano emocional, ou seja, ferir a autoestima com ofensas, humilhações, excesso de críticas ao corpo dela, prejudicando sua saúde psicológica e sua autodeterminação; violência sexual, entendida como qualquer conduta que force a mulher a manter ou praticar relação

sexual não desejada e que a induza à utilizar ou comercializar a sua sexualidade sem consentimento, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, ou seja, tudo que limite ou anule seus direitos sexuais e reprodutivos; violência patrimonial, entendida como um tipo de violência realizada na esfera conjugal, ocorre quando há destruição dos bens materiais e dos objetos pessoais da mulher pelo cônjuge, controle sobre o dinheiro e os gastos da mulher, proibição que a mulher trabalhe e ocultação de ganhos e bens; e violência moral, entendida como toda ação que configure calúnia, injúria e difamação.

Logo, ocorrendo em diversos ambientes, seus diferentes tipos trazem impactos profundos, tanto para a mulher agredida quanto para a sociedade feminina. Se tratando da sequela física, as vítimas por muitas vezes se apresentam com hematomas, fraturas, mutilações, sangramentos e em alguns casos dificuldade de locomoção. A mulher que passa por esse tipo de situação costuma sofrer com o estresse pós-traumático, que a sensação de reviver o trauma, gerando angústia e sofrimento psicológico intenso. E com esse estresse vem o isolamento social, improdutividade profissional, depressão, autoestima diminuída, dificuldades ligadas à sexualidade e o surgimento de efeitos psicossomáticos diretos sobre a saúde, como doenças imunológicas, alteração hormonal, distúrbios do sono, alergias, entre outras. Esse cenário de violência frequente gera uma enorme insegurança na população feminina, pois muitas mulheres evitam usufruir do seu direito de ir e vir temendo serem violentadas. Essa insegurança faz com que muitas não tenham paz dentro de sua própria casa, pois diante desses casos de violências é difícil saber se podem ou não confiar no sexo oposto.

O Ministério dos Direitos Humanos (MDH) apresentou o relatório do ligue 180 – Central de atendimento à mulher, com dados do primeiro semestre de 2018 e de acordo com esse balanço o ligue 180 registrou 27 feminicídios, 51 homicídios, 547 tentativas de feminicídios e 118 tentativas de homicídios e mais de 70 mil relatos de violência. Com registro das denúncias, é possível ver que as mulheres procuram amparo e proteção para enfrentar essa situação, apresentando a importância desse mecanismo no avanço do combate a esse problema.

2.3 Femicídio e a importunação sexual

O feminicídio é caracterizado como o um crime hediondo, o assassinato e tem como motivação a vítima ser mulher. É importante ressaltar que um crime onde a mulher foi morta após um assalto é considerando latrocínio, também fazendo parte da lista de crimes hediondo, entretanto, quando a vítima sofria agressões e ameaças de um colega de trabalho, algo que a mesma tenha se relacionado, um atual companheiro e um ex companheiro, este pode ser qualificado como feminicídio.

A lei do feminicídio, um grande passo ao combate a violência, foi sancionada em 2015 e teve grande importância no cenário brasileiro, sua ementa se tem a seguinte afirmação:

Altera o art. 121 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei no 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos. (Lei nº 13.104/2015)

Com o intuito de trazer consigo uma pena maior, com agravantes maiores e demonstrar para o assassino que o Estado não admite tais condutas gravíssimas, o feminicídio foi colocado como um crime hediondo, se igualando com o crime de latrocínio. Durante a comissão da lei, uma definição ampla foi feita, a fim de exemplificar as principais características deste crime:

O feminicídio é a instância última de controle da mulher pelo homem: o controle da vida e da morte. Ele se expressa como afirmação irrestrita de posse, igualando a mulher a um objeto, quando cometido por parceiro ou ex-parceiro; como subjugação da intimidade e da sexualidade da mulher, por meio da violência sexual associada ao assassinato; como destruição da identidade da mulher, pela mutilação ou desfiguração de seu corpo; como aviltamento da dignidade da mulher, submetendo-a a tortura ou a tratamento cruel ou degradante. (Comissão Parlamentar Mista de Inquérito sobre Violência contra a Mulher - Relatório Final, CPMI-VCM, 2013).

Tal mecanismo traz consigo um enorme peso, visto que o Brasil possui uma grande bagagem histórica de violência contra a mulher. Podemos elencar diversos casos de feminicídio de relevância nacional, gente eles o caso da advogada Tatiane Spitzer em Guarapuava, onde o acusado era seu marido. Este, antes de Tatiane cair

do 4º andar do prédio, foi gravado dentro do elevador onde os dois residiam e a agredia. No dia 19 de novembro de 2018, outra vítima foi morta por uma pessoa que havia sido uma parte importante em momentos da sua vida, situação comum entre as diversas vítimas desse crime. Fernanda Siqueira foi morta pelo ex-marido, este lhe desferiu uma facada na região do pescoço em frente ao prédio onde moravam e fugiu, o mesmo não aceitava o fim do relacionamento. No dia 17 de novembro de 2018 a médica Mariana Paranhos e sua filha de 4 anos foram mortas pelo marido da vítima, a causa é desconhecida e o assassino se matou logo em seguida. Todos estes casos foram recorrentes apenas no segundo semestre do ano de 2018 e infelizmente são pouquíssimos em relação ao que ocorre diariamente no Brasil.

A importunação sexual é conhecida como ato libidinoso onde o agressor não leva em consideração a vontade da vítima e continua o ato com o intuito de satisfazer a si ou outras pessoas. Com a Lei nº13.718, de 24 de setembro de 2018, a importunação sexual passou a abranger outras situações cotidianas entre elas, o envio de fotos íntimas das vítimas e os assédios sofridos em diferentes transportes públicos, divulgação de cenas de estupro, etc. A definição de importunação sexual está também descrita no artigo 215-A onde diz que “Praticar contra alguém e sem a sua anuência ato libidinoso com o objetivo de satisfazer a própria lascívia ou a de terceiro”. A lei em sua ementa traz consigo a seguinte informação:

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar os crimes de importunação sexual e de divulgação de cena de estupro, tornar pública incondicionada a natureza da ação penal dos crimes contra a liberdade sexual e dos crimes sexuais contra vulnerável, estabelecer causas de aumento de pena para esses crimes e definir como causas de aumento de pena o estupro coletivo e o estupro corretivo; e revoga dispositivo do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais).

Caso esta lei já estivesse em vigor anteriormente, o popular caso do homem que ejaculou no pescoço de uma mulher no transporte público na cidade de São Paulo em setembro de 2017 teria sido melhor julgado, já que o mesmo foi solto logo em seguida e alguns dias depois deste episódio o acusado foi novamente preso devido ter atacado uma mulher que ia para seu trabalho. Ademais, os diversos casos de vazamento de fotos íntimas, prática que foi febre entre jovens e até mesmo

celebridades como o caso da atriz Carolina Dieckmann, teriam sido assim mais trabalhados pela justiça já que no artigo 218-c diz:

Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, vender ou expor à venda, distribuir, publicar ou divulgar, por qualquer meio - inclusive por meio de comunicação de massa ou sistema de informática ou telemática -, fotografia, vídeo ou outro registro audiovisual que contenha cena de estupro ou de estupro de vulnerável ou que faça apologia ou induza a sua prática, ou, sem o consentimento da vítima, cena de sexo, nudez ou pornografia: Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, se o fato não constitui crime mais grave.

Vimos anteriormente que no feminicídio, a grande maioria dos casos são praticados por companheiros ou ex-companheiros. Já na lei da importunação, quando o acusado teve uma relação afetiva com a vítima e a exposição que ele proporcionou tinha como principal motivo a vingança, seja pelo fim do relacionamento ou alguma outra situação, sua pena tem aumento segundo o artigo 218-c, § 1º que diz: “ A pena é aumentada de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços) se o crime é praticado por agente que mantém ou tenha mantido relação íntima de afeto com a vítima ou com o fim de vingança ou humilhação.

Com estas constatações, fica evidente, portanto, que tais mecanismos de defesa são essenciais na luta pelo fim da violência, seja ela de qual tipo for, contra a mulher. Esses mecanismos vêm como uma forma de garantir a integridade física e moral da mulher perante a sociedade e inibir o uso das diversas formas de violência no qual as mulheres brasileiras estão propícias a receber em suas vidas.

2.4 Os efeitos das novas leis na criação de um novo cenário para a sociedade feminina

A lei do feminicídio e a lei de importunação sexual por serem recentes nos mostram o quanto o enfrentamento a violência e ao abuso da mulher devem ser constantes. Há 16 anos quando foi promulgada a lei Maria da Penha, não existia uma eclosão tão grandes nas redes sociais e aplicativos para envio de fotos e vídeos como existe hoje, não existia a frequência dos vídeos íntimos quanto hoje. Após tantos avanços tecnológicos, depois de tantos casos de compartilhamentos de

vídeos e fotos íntimos de mulheres e os diversos danos psíquicos e morais desse fato, viu-se a necessidade de criar uma lei penalizando essa prática, ou seja, a sociedade muda, os meios de comunicação mudam e com isso, as formas de lesionar a mulher mudam e se fazem necessárias as constantes inovações na lei para que se acompanhe todos os caminhos que a sociedade traçar.

A sociedade espera que as leis sempre se reformulem para o benefício de todos, principalmente para aqueles que sofrem e não veem punição contra aqueles que causam sofrimento.

O avanço da legislação contribuiu com grande força no combate a violência contra a mulher, trazendo uma nova perspectiva de se enxergá-la na sociedade. Quando não se tem uma lei penalizando os diversos tipos de violência contra tais, o agressor passa impune, a vítima não consegue lutar pelos seus direitos e as raízes de tal cultura se tornam mais fortes. Segundo Cesare Beccaria (1999, p.52) “o fim da pena, pois, é apenas o de impedir que o réu cause novos danos aos seus concidadãos e demover os outros de agir desse modo”, logo, entendemos que a criação dessas leis tornou efetiva a consciência de justiça, pois a partir delas os agressores não ficarão mais no conforto da impunidade. O referido dá aos agressores a sensação de que nunca serão descobertos, assim, sempre estarão em posição propícia a da efetivação da agressão. A falta de penalização adequada afasta a sociedade do temor ao ato. Quando uma conduta se torna reconhecida como ato libidinoso e criminoso, a ideia de punição começa a adentrar na cabeça das pessoas e aquele ato deixa de ser considerado “normal”, logo, quando alguém é punido, a sociedade se espelha em não cometer o mesmo crime e a sensação social de impunidade se esvai.

A naturalização da violência feminina fez com que muitas não reconhecessem a dimensão do cenário violento no qual estavam inseridas. Frases como “ele bateu porque gosta de você”, “ciúme é prova de amor”, “você deve ter feito algo para apanhar” ou “ele estava bêbado” são usadas constantemente para justificar o comportamento violento do agressor. O machismo estruturado na sociedade brasileira muitas das vezes dá razão a algumas violências e as transpassa como normais. No Brasil, as mulheres vêm lutando desde o século XIX pelos seus direitos na sociedade, tanto que vemos como a igualdade de gênero foi e ainda é uma pauta muito debatida no país. O principal obstáculo feminino é o sistema patriarcal

imposto pela sociedade, a desigualdade de gênero que permeia em diversos ambientes.

A mulher foi considerada durante muito tempo a parte vulnerável da sociedade e a falta de direitos garantidos a ela dificultou esse reconhecimento social feminino. Durante a história ocorreram vários fatos que foram marcos na luta contra a violência, a criação da Delegacia de Polícia de Defesa a Mulher (1985), Secretária Nacional de Políticas para as mulheres com o serviço da Central de Atendimento à mulher – Ligue 180 (2003), Lei Maria da Penha (2006) e nos últimos anos Lei do feminicídio (2015) e a Lei da importunação sexual (2018), por exemplo. As junções de todos esses mecanismos são de suma importância para a valorização da mulher na sociedade, que hoje tem seu lugar e leis que a defendam. Evidente mostrar que as mulheres, embora ainda não tenham segurança em todos os lugares, estando ainda suscetível a sofrer atos libidinosos em ambiente público, agora, possuem respaldo na lei para denunciar tais atos.

Portanto, o avanço da legislação contribui para uma mudança significativa da história das mulheres em todos os contextos sociais, reconhecer que a mulher é vítima em vários ambientes reforça a ideia de que as mulheres têm direitos que precisam ser alcançados ainda. Com novas leis em favor da segurança pública e doméstica das mulheres, elas conquistaram amparo para se inserir em inúmeros setores da sociedade sem que sejam violentadas ou desrespeitadas, ampliando o reconhecimento dos seus direitos.

2.5. A Pandemia e a Violência contra a mulher

Com o advento da pandemia global acarretada pelo novo Coronavírus, muitas mulheres encontram-se presas com seus agressores em tempo integral dentro de casa.

Com o isolamento social, muitos casos de violência contra a mulher foram encobertos. Assim, conforme pesquisa do Datafolha, “Visível e invisível: a vitimização de mulheres no Brasil”, à pedido do Fórum Brasileiro de Segurança Pública, que revelou que no ano de 2021, a cada um minuto, oito mulheres apanharam durante a pandemia, o que nos traz um total de 4,3 milhões de mulheres entre 16 anos ou mais vítimas de violência doméstica. Números significativos são

cada vez mais somados às estatísticas, de forma que seja assustadora a proporção das ocorrências.

Disfarçados como acidentes domésticos por muitas vezes, o “lockdown” abriu caminhos para que não só mulheres como também suas proles fossem submetidos à ataques. Logo no ano de 2020, se viu necessário a elaboração de um guia, por meio da OPAS/OMS chamado "COVID-19 e a violência contra a mulher: O que o setor/sistema de saúde pode fazer", no qual elencou a necessidade de se construir uma rede de apoio sólida e manutenção de rotinas que fujam daquela realidade na tentativa de se prevenir e amenizar os impactos bem como elaborar rotas de segurança para seu seio familiar.

A diretora executiva da ONU Mulheres, Phumzile Mlambo-Ngcuka disse, em um de seus pronunciamentos, a respeito da exposição: “Sabemos que os múltiplos impactos da Covid-19 desencadearam uma “pandemia sombria” de aumento da violência relatada de todos os tipos contra mulheres e meninas”.

Assim, é de notável saber que as estatísticas não são apenas números e que além do patamar regulável que elas proporcionam, ainda se tem como incalculáveis e crescentes os casos de violência contra as mulheres neste período. As limitações de liberdade a atividades essenciais trouxeram de certa forma a criação de um ambiente cada vez mais pesado para inúmeras famílias, assim, escondendo-se entre as paredes de casa, os medos e sofrimentos que, por muitas vezes, não conseguem nem mesmo chegar à tempo ao pronto socorro mais próximo.

3. Considerações Finais

Por fim, expõe-se ao ver público toda uma jornada árdua e incessante das mulheres em todo um viés hostil, as quais muito lutaram para conseguir direitos e que até hoje não os tem seguramente garantidos, tendo em vista a contínua caminhada em prol da manutenção destes. A constituição teve em si um grande avanço ao acolher esta pauta, pois não há igualdade jurídica quando a prática social não faz jus às suas condutas determinadas em lei. O desrespeito de tal conjunto normativo não só atinge um caso isolado, como fere em conjunto toda uma ampla esfera de convívio humano.

As estatísticas, embora com números crescentes nos últimos anos, se enquadram em um dos maiores medos da classe feminina: o de algum dia pertencerem a elas. São estes números que retratam como a evolução se fez presente mediante as incansáveis reivindicações, assim, estes dados retratam como as leis agem e devem permanecer com seu intuito de coibir e reprimir atitudes tão reprováveis. Como forma de segurança à população, o ordenamento jurídico deve acolher cada lesado, em sua situação, para que não haja enfim a repetição e nem o surgimento de novos casos do tipo e assim é com as causas das mulheres. Entretanto, não é segredo que nem sempre as medidas realmente funcionam como deveriam. Há um desfalque nas medidas de proteção após o procedimento de denúncia. São inúmeros os casos de cidadãos que recorreram aos seus direitos e se tornam mais vulneráveis ainda no âmbito do ocorrido, vindo posteriormente a serem vítimas, fatais ou não, de seus parceiros denunciados. Deve-se haver atenção para as normas aplicadas e sua eficiência, mas sobretudo, deve-se prezar para que isso não seja motivo para que haja desistências das acusações.

O abandono da luta por seus direitos, ao longo prazo, geraria a ineficiência de um conjunto de normas com a finalidade referida, já que a deserção contínua de casos retrataria que as leis já não teriam mais, portanto, força atuante sobre a realidade de cada uma, gerando sucessivamente o retrocesso ao silêncio que abrangeria novamente a voz de cada abusada.

Através de doses homeopáticas e contínuas de pugna, atingir a raiz do problema se tornaria cada vez mais acessível, vendo que o sistema patriarcal tanto regrediu até hoje. Mais maleável seria desestruturar uma fonte de incontáveis conflitos. Assim, o alcance de tais iniciativas atingiria não só seu público alvo, mas também aqueles que estão aptos a cometer tais condutas infames. Mudar não só a cabeça dos alvos como também a dos possíveis autores dos crimes seria de suma grandiosidade para o eficiente combate às violências, sejam quais forem.

As articulações bem-feitas de projetos para a educação sobre o tema atingiriam toda uma sociedade e se tornaria meio qualificado de redução e prevenção ao atentado contra as mulheres, facilitando até mesmo o exercício das leis. A educação é primordial não só para a prevenção, mas para evitar a reincidência do fator punitivo, para evitar novos dados estatísticos.

Em tese, a prevenção desde o começo da formação de pensamentos do indivíduo é tão importante quanto as medidas de regeneração do já então delinquente, onde o problema seria atingido de forma efetiva não só no início, como na adversidade com o indivíduo propriamente autuado. Para que o avanço se faça contínuo, assim como a manutenção dos direitos das mulheres em uma sociedade tão instável, é essencial o fortalecimento das políticas públicas bem articuladas em prol desta classe, para que assim não haja lacunas que possibilitem o retrocesso na luta por direitos básicos às mulheres, para que haja o firmamento e garantia de sua sobrevivência mediante a tantos casos de agressões dos mais variados tipo, nas mais sortidas esferas de atuação e pelos mais banais motivos, ou pela inexistência destes.

Em conclusão, ressaltamos aqui a necessidade prática de atuação dos princípios básicos e fundamentais à vida de cada cidadã, sendo fundamental dar a cada mulher a tranquilidade de gozar de seus direitos tranquilamente sem o receio de tais estarem submetidas à força exterior do opressor. Medidas a serem tomadas devem ser urgentes, pois os dados cotidianos são alarmantes e nos abrem os olhos para a assombrosa violência que não só está nos noticiários, como pode também, e principalmente, estar na casa ao lado ou até mesmo dentro do próprio lar de cada um. A desordem não se inclui num ordenamento jurídico, assim, quaisquer medidas para seu controle e efetivação, que vise a garantia de direitos e proteção de seus cidadãos, levando em conta a particularidades de cada grupo, devem ser pautadas de forma justa e séria, para que os esforços de quem tanto lutou por estes não tenham sido em vão e para que assim, a justiça efetive seu fundamental papel, se cumprindo enfim mediante seus princípios normativos e fazendo valer a ordem que a compõe.

Referências

ANDRIGHETTO, Fabio. **O que faz de um nude um ato ilegal? Jovens podem ser punidos? Entenda a lei.** UOL notícias, tecnologia. 25 abr. 2017. Disponível em: <<https://tecnologia.uol.com.br/noticias/redacao/2017/04/25/o-que-faz-de-um-nude-um-ato-ilegal-advogado-explica.htm>>. Acesso em: 20 abril 2022.

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas.** Tradução de J. Cretella Jr. E Agnes Cretella. 2. Ed. São Paulo: RT, 1999. 52 p.

BEZERRA, Juliana. Toda Matéria. **Feminismo no Brasil**. Disponível em: <<https://www.todamateria.com.br/feminismo-no-brasil/>>. Acesso em: 20 abril 2022.

BRASIL. **LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Brasília, 7 de agosto de 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm>. Acesso em: 20 abril 2022.

BRASIL. **LEI Nº 13.104, DE 9 DE MARÇO DE 2015**. Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos. Brasília, 9 de março de 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13104.htm>. Acesso em: 21 abril 2022.

BRASIL. **LEI Nº 13.718, DE 24 DE SETEMBRO DE 2018**. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar os crimes de importunação sexual e de divulgação de cena de estupro, tornar pública incondicionada a natureza da ação penal dos crimes contra a liberdade sexual e dos crimes sexuais contra vulnerável, estabelecer causas de aumento de pena para esses crimes e definir como causas de aumento de pena o estupro coletivo e o estupro corretivo; e revoga dispositivo do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13718.htm>. Acesso em: 25 abril 2022.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA E APLICADA. **Pesquisa avalia a efetividade da Lei Maria da Penha**. 2015. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=24610&Itemid=6>. Acesso em: 28 abril 2022.

'Levantaram minha saia e fotografaram minhas partes íntimas': A britânica que luta para criminalizar o 'upskirting'. **BBC, News Brasil**. 12 ago. 2017. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/internacional-40870179>>. Acesso em: 28 abril 2022.

MAZZA, M. et al. Imagens mostram agressões de marido a advogada que caiu do 4º andar de prédio. **G1 – O portal de notícias da globo**, Campos Gerais e Sul, 03 ago. 2018. Disponível em: <<https://g1.globo.com/pr/campos-gerais-sul/noticia/2018/08/03/imagens-mostram-agressoes-de-marido-a-advogada-que-morreu-depois-de-cair-do-4o-andar.ghtml>>. Acesso em: 30 abril 2022.

MERELES, Carla. **Entenda a Lei do Feminicídio e por que ela é importante**. Guia do estudante. 2018. Disponível em: <<https://guiadoestudante.abril.com.br/blog/atualidades-vestibular/entenda-a-lei-do-femicidio-e-por-que-e-importante/>>. Acesso em: 30 abril 2022.

MINISTÉRIO DOS DIREITOS HUMANOS. **MDH divulga dados sobre feminicídio.** 2018. Disponível em: <<http://www.mdh.gov.br/todas-as-noticias/2018/agosto/ligue-180-recebe-e-encaminha-denuncias-de-violencia-contra-as-mulheres>>. Acesso em: 01 maio 2022.

PORTELLA, Ana Paula e RATTON, José Luiz. **A teoria social feminista e os homicídios: o desafio de pensar a violência letal contra as mulheres.** Contemporânea – Revista de Sociologia da UFSCar. São Carlos, v. 5, n. 1, jan.-jun. 2015, pp. 93-118.

QUEIROGA, Louise. Homem mata mulher e filha, de 4 anos, a facadas e comete suicídio em Minas Gerais. **Extra – Globo**, Minas Gerais, 17 nov. 2018. Disponível em: <<https://extra.globo.com/casos-de-policia/homem-mata-mulher-filha-de-4-anos-facadas-comete-suicidio-em-minas-gerais-23241889.html>>. Acesso em: 03 maio 2022.

ROSA, A. et al. Homem solto após ejacular em mulher em ônibus é preso de novo ao atacar outra passageira. **G1 – O portal de notícias da globo**, São Paulo, 02 set. 2017. Disponível em: <<https://g1.globo.com/sao-paulo/noticia/homem-e-preso-suspeito-de-ato-obsceno-contra-mulher-em-onibus-3-caso-em-sp.ghtml>>. Acesso em: 03 maio 2022.

SILVA, Maria Paraguai de Souza et al. **A violência e suas repercussões na vida da mulher contemporânea.** Recife: revista de enfermagem UFPE online. 2017. Disponível em: <<https://periodicos.ufpe.br/revistas/revistaenfermagem/article/viewFile/110209/22112>>. Acesso em 04 maio 2022.

TOSI, Marcela. **Direitos da mulher: avanços e retrocessos na legislação e políticas públicas.** 2016. Disponível em: <<https://www.politize.com.br/direitos-da-mulher-avancos-e-retrocessos/>>. Acesso em: 06 maio 2022

ZUAZO, Pedro. Suspeito de matar ex-mulher a facadas não aceitava fim do relacionamento, dizem testemunhas. **Extra – Globo**, Rio de Janeiro, 19 nov. 2018. Disponível: <<https://extra.globo.com/casos-de-policia/suspeito-de-matar-ex-mulher-facadas-nao-aceitava-fim-do-relacionamento-dizem-testemunhas-23244615.html>>. Acesso em: 08 maio 2022.

LIMA, Everton. **Violência contra as mulheres no contexto da Covid-19.** FIOCRUZ, 25/11/2021. Disponível: <<https://portal.fiocruz.br/noticia/violencia-contra-mulheres-no-contexto-da-covid-19>>. Acesso em: 15 de maio 2022